

**PARECER Nº 437, DE 2021
DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE
AS EMENDAS DE PLENÁRIO, APRESENTADAS AO
PROJETO DE LEI Nº 359, DE 2021**

O Projeto de lei nº 359, de 2021, de autoria do Senhor Governador, autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto a instituições nacionais e internacionais, a prestar contragarantias em operações de crédito a serem celebradas pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, a instituir a Loteria Estadual de São Paulo, a alienar ou ceder direitos possessórios ou reais e conceder o uso de imóveis, e altera a Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, que estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas.

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do que autoriza o artigo 26 da Constituição do Estado de São Paulo.

Em pauta pelo prazo regimental, recebeu 29 (vinte e nove) emendas das Senhoras Deputadas e Senhores Deputados.

Seguindo os trâmites regimentais, a propositura foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Em reunião conjunta convocada pelo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, as comissões supramencionadas emitiram parecer favorável ao projeto e contrário às emendas.

Instruída a propositura e iniciada sua discussão em plenário, foram apresentadas 2 (duas) emendas com fundamento no artigo 175, inciso II do Regimento Interno, motivo pelo qual o projeto retornou às comissões para análise das referidas propostas, nos termos do artigo 193 do Diploma Regimental.

Novamente foi convocada reunião conjunta das comissões em epígrafe, para análise e emissão de parecer sobre as referidas emendas. Como relator designado, passamos a analisar.

A emenda nº 30 pretende, em síntese, suprimir do projeto o inciso IV do artigo 1º, e o artigo 2º.

O inciso IV do artigo 1º visa obter autorização para contratação de operação de crédito, com instituições financeiras nacionais, para investimentos em projetos de inovação e tecnologia, ao passo que o artigo 2º busca autorização para contratação de operação de crédito com capital estrangeiro, visando a execução total ou parcial do Projeto São Paulo Mais Digital, a cargo da Secretaria de Governo, por meio da Subsecretaria de Serviços ao Cidadão, Tecnologia e Inovação.

Os proponentes justificam a medida na falta de detalhamento do projeto descrito no artigo 2º, e propõem a retirada também do inciso IV do artigo 1º por ser de natureza similar.

Com respeito à posição dos autores da emenda, não podemos concordar com tal justificativa, eis que o Projeto “São Paulo Mais Digital” se encontra devidamente apresentado e descrito na Exposição de Motivos que acompanha o projeto.

Nos termos do supramencionado documento, o objetivo geral do “São Paulo Mais Digital” é acelerar, ampliar e consolidar a transformação digital do governo do estado de São Paulo, por meio de:

- Investimento no planejamento, governança, conformidade, alcance, integração, eficiência e segurança das Tecnologias de Informação e Comunicação - TICs governamentais; e

- Reformulação de programas existentes e criação de novos, para promover a inclusão digital e prover mais e melhores serviços aos cidadãos.

Cabe citar aqui, alguns dos subcomponentes do projeto, nos termos da referida exposição de motivos: Poupatempo Digital; Digitalização dos Serviços Estaduais; São Paulo Sem Papel; Fortalecimento da Cibersegurança do Estado; Fomento à Inclusão Digital e Acesso a Serviços Públicos; Telemedicina; Histórico Clínico Digital; Gestão Hospitalar Integrada, entre outros.

Oportuno destacar que a Lei nº 17.262/2020, que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 prevê, em seu artigo 3º, inciso V, como diretriz do PPA, a inovação, visando à adoção de modernas tecnologias para a melhoria da eficiência e da eficácia dos serviços públicos, em todos os campos da atuação do Governo Estadual.

Além disso, o artigo 5º, inciso IX da mesma lei, estabelece como objetivo estratégico do PPA a gestão pública moderna e eficiente, comprometida com a qualidade dos serviços públicos, controle de gastos e transparência.

Dessa forma, podemos concluir que projetos como o “São Paulo Mais Digital” fazem parte das diretrizes e objetivos do Plano Plurianual, que foi devidamente analisado, aperfeiçoado e aprovado por esta Casa de Leis, portanto

não vislumbramos coerência em retirá-lo do Projeto de Lei nº 359/2021, pois tal providência desfigura o conceito inicial da propositura, e prejudica a consecução de importantes investimentos que beneficiarão a população de todo o Estado, investimentos estes que possuem pleno respaldo no PPA 2020-2023, e encontram-se devidamente detalhados na Exposição de Motivos que acompanha o presente projeto.

No que tange à emenda nº 31, trata-se de um substitutivo apresentado pelos nobres autores.

De início, verificamos que os proponentes não apresentaram justificativa à emenda, o que torna a proposição incompatível com o disposto no artigo 134 do Regimento Interno.

Sobre as proposições e a forma como devem ser redigidas, assim dispõem os artigos 133 e 134 do Diploma Regimental (grifo nosso):

“Artigo 133 - As proposições consistirão em:
I - toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, a saber:
a) propostas de emenda à Constituição;
b) projetos de lei complementar;
c) projetos de lei ordinária;
d) projetos de decreto legislativo;
e) projetos de resolução;
f) moções;
g) requerimentos;
h) substitutivos, emendas e subemendas;

(...)

Artigo 134 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e **conter a devida justificativa.**”

Diante da ausência de justificativa na proposição, em desconformidade com as normas regimentais, somos obrigados a emitir manifestação contrária à emenda e nº 31.

Sem prejuízo da desconformidade regimental apontada, passamos a analisar o conteúdo da emenda apresentada, que tem por objetivo, resumidamente, proceder às seguintes modificações no PL nº 359/2021:

a) Inserir novas finalidades para a utilização dos recursos a que alude o artigo 1º, tais como: ampliação das delegacias da mulher e combate ao feminicídio; cultura; segurança alimentar; políticas de combate ao racismo estrutural; ampliação das vagas ofertadas para o ensino superior; entre outras.

Com respeito à nobre intenção contida na proposta, consideramos que o artigo 1º já traz um rol de áreas de investimento bastante diversificado, que contempla temas importantes como a mobilidade urbana, a saúde, a segurança, a educação, a habitação, o meio ambiente, entre outras. Consideramos que ampliar ainda mais esse rol pode desvirtuar a intenção originária do projeto, sob risco de comprometer os investimentos já previstos.

b) Determinar que o Poder Executivo publicará no Diário Oficial e no portal da transparência o contrato de cada operação de crédito mencionada, e que tais operações serão discriminadas por ações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual.

Aqui verificamos providência desnecessária, eis que a legislação em vigor já determina todas as medidas de transparência pretendidas, inclusive o artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 determina que haja, na Lei Orçamentária, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) Definir que a operação de crédito relacionada ao Projeto “São Paulo Mais Digital” será dívida em US\$ 89.891.000,00 para plataformas de serviços digitais, US\$ 79.509.000,00 para componentes de conectividade, US\$ 53.331.000,00 para São Paulo 100% transparente, US\$ 35.558.000,00 para componente saúde digital e US\$ 1.286.000,00 para o componente avaliação, administração e auditoria.

Sobre tal definição, não podemos aquiescer com sua incorporação ao projeto sob análise, visto que o Projeto “São Paulo Mais Digital” é executado não apenas com recursos de operações de crédito, mas também com recursos próprios do Estado. Além disso, a delimitação dos limites financeiros para cada componente do projeto causa uma restrição injustificada à atuação administrativa do Poder Executivo, que deverá ter condições para estabelecer o quanto deve ser necessário despendido com cada fase do referido projeto.

Consideramos, portanto, que o pretendido pela emenda prejudica a competência administrativa prevista no artigo 47, inciso II da Constituição do Estado.

d) Estabelecer mais detalhadamente as finalidades de utilização dos recursos provenientes da loteria estadual, tais como: combate ao feminicídio; políticas de combate à fome e a insegurança alimentar; políticas de combate ao racismo estrutural; políticas públicas para a população em situação de rua; entre outras.

Nos termos já relatados, entendemos desnecessária tal providência, visto que o projeto já dispõe qual deverá ser a finalidade para utilização dos recursos da loteria estadual, qual seja, o custeio de ações voltadas à assistência social e à

redução da vulnerabilidade social no Estado de São Paulo. Assim, entendemos que grande parte das propostas apresentadas já estão contempladas no texto original da propositura.

e) Determinar que o Poder Executivo participe de audiências públicas e reuniões periódicas das Comissões da Assembleia Legislativa, para fins de prestação de contas da implantação dos investimentos objeto das operações de crédito.

Respeitando o nobre desígnio dos autores da emenda, verificamos novamente que a proposta é desnecessária, visto que o artigo 9º, § 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 já obriga o Poder Executivo a comparecer, quadrimestralmente, em audiência pública realizada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, a fim de demonstrar o cumprimento das metas fiscais.

Para a prestação de contas sobre outros assuntos, a Assembleia Legislativa tem a prerrogativa de convocar autoridades do Poder Executivo, nos termos do artigo 13, § 1º, '2' da Constituição do Estado.

f) Excluir do projeto a autorização para a Fazenda Pública alienar ou ceder direitos possessórios ou reais, bem como a conceder o uso dos imóveis identificados no seu Anexo Único.

Com relação à supressão de tais dispositivos do projeto, não vislumbramos motivos para sustentar tal medida, inclusive por não haver justificativa na proposição, contrariando o artigo 134 do Regimento Interno.

Por todo o exposto, opinamos contrariamente às emendas de nº 30 e 31.

É o nosso parecer.

a) Alex de Madureira – Relator

Aprovado como parecer o voto: contrário às emendas de nº 30 e 31.

Sala das Comissões, em 17/6/2021.

a) Mauro Bragato – Presidente

Frederico d'Avila	voto separado
Emidio de Souza	contrário ao relator e favorável às emendas do PT
Paulo Fiorilo	contrário ao relator e favorável às emendas do PT
Marcos Zerbini	relator
Mauro Bragato	relator
Thiago Auricchio	relator
Wellington Moura	relator
Heni Ozi Cukier	favorável ao relator e às emendas do Partido Novo
Delegado Olim	relator

Marta Costa	relator
Agente Federal Danilo Balas	voto separado
Adalberto Freitas	relator
Enio Tatto	abstenção
Roberto Engler	voto separado
Dra. Damaris Moura	relator
Estevam Galvão	relator
Gilmaci Santos	relator
Marcio da Farmácia	relator
Delegado Olim	relator
Alex de Madureira	relator
Edson Giriboni	relator

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Projeto de Lei nº 359, de 2021, encaminhado por meio da Mensagem A-nº 077/2021, de 07 de junho de 2021, do Senhor Governador do Estado, que *autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto a instituições nacionais e internacionais, a prestar contragarantias em operações de crédito a serem celebradas pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, a instituir a Loteria Estadual de São Paulo, a alienar ou ceder direitos possessórios ou reais e conceder o uso de imóveis, e altera a Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, que estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas.*

Em cumprimento às exigências regimentais, o projeto esteve em pauta por três sessões e recebeu 29 emendas nesta fase procedimental.

Nos termos do artigo 18, III, “d” c.c o artigo 68, todos do Regimento Interno, o projeto foi encaminhado à reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, sendo designado Relator o Deputado Alex de Madureira, que emitiu voto favorável ao projeto e contrário às emendas de nº 1 a 29 apresentadas, que restou aprovado como Parecer nº 431/2021.

Durante a 45ª Sessão Extraordinária, foram apresentadas duas Emendas de Plenário, retornando o projeto às Comissões, por força do artigo 193, do Regimento Interno.

É a síntese do necessário.

Mais um Projeto de Lei do Poder Executivo chega a esta Casa, com estranha variedade de temas, que, a nosso ver, merecem ser discutidos separadamente, motivo pelo qual apresenta-se ao final um SUBSTITUTIVO.

O projeto traz, ao mesmo tempo, a contratação de operações de crédito junto a instituições nacionais e internacionais, a prestação de contragarantias em operações de crédito a serem celebradas pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, a instituição da Loteria Estadual de São Paulo, a alienação ou cessão de direitos possessórios ou reais, a concessão do uso de imóveis, e finalmente, a alteração da a Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020.

É um projeto enxuto, com apenas 18 artigos, tratando temas extremamente complexos. Nada é detalhado.

Para reduzir os riscos deste projeto, retiram-se os dispositivos que se entende ser mais temerários e prejudiciais ao Estado, merecendo ser tratados oportunamente em projetos autônomos, a fim de que sejam amplamente discutidos nesse Parlamento.

No início do mandato, em 2019, o Poder Executivo mandou o Projeto de Lei nº 836/2019, solicitando autorização para fazer empréstimo para fazer obras específicas, quais sejam, construir um piscinão na Região do ABC e fazer o desassoreamento das margens do rio Tietê.

Na ocasião, foram feitas várias reuniões técnicas.

O projeto foi aprovado na Casa antes da pandemia, sob forte discussão recebendo votos contrários.

Ocorre que, até os dias de hoje, as obras, que se apresentaram naquele momento como emergenciais, não se iniciaram.

Portanto, um projeto de lei que veio pedindo autorização de empréstimo para obras específicas, mesmo aprovado na Casa, não foi cumprido pelo Poder Executivo.

Apesar disso, novamente chega à Casa Projeto de Lei para a realização de empréstimos, em montantes muito superiores ao anterior e com finalidade menos específica, fazendo com que os Parlamentares se vejam na difícil situação de autorizar, em ano pré-eleitoral, o endividamento do Estado, sem saber exatamente onde o dinheiro será aplicado.

Ressalta-se que o Poder Executivo não conseguiu executar sequer o projeto aprovado há três anos.

No caso do artigo 2º, a sua retirada se justifica, pois tem finalidade mais fluída que as obras previstas no artigo 1º, que estão listadas nos sete incisos, e ao que parece, obras de grande vulto, para as quais estima-se a quantia de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais)

O artigo 2º prevê a contratação de operação de crédito junto a instituições financeiras internacionais, até a altíssima cifra de US\$ 256.576.000,00 (duzentos e cinquenta e seis milhões, quinhentos e setenta e seis mil dólares norte-americanos) que, convertidos em Reais pela cotação da moeda no Banco Central do Brasil <https://www.bcb.gov.br/>, equivalente a R\$ 5,06, totaliza o valor de R\$ 1.298.274.560,00 (um bilhão, duzentos e noventa e oito milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais), para a execução *total ou parcial* de um programa denominado “Projeto São Paulo Mais Digital”.

Não há detalhamento do que seria o tal “Projeto São Paulo Mais Digital” além da informação de que ficará a cargo da Secretaria de Governo, coincidência ou não, cujo titular é o potencial candidato ao Governo do Estado na próxima eleição.

Ressalta-se que o tema é tratado em artigo único, sem incisos ou parágrafos, de forma que as informações sobre o “Projeto São Paulo Mais Digital” apresentadas na Exposição de Motivos não são suficientes, pois o que entra em vigor é a lei.

Seria, por exemplo, o caso de prever claramente a aplicação dos recursos no Saúde Digital, que engloba a Telemedicina e o prontuário digital.

Por questão de técnica legislativa e por terem relação com o artigo 2º, devem ser suprimidos do texto do projeto, o inciso IV, do artigo 1º, bem como alteradas as redações do artigo 3º, artigo 4º, artigo 5º do inciso I, do artigo 6º e do artigo 8º.

No total o Poder Executivo espera ter a autorização para contratar mais de R\$ 8,8 bilhões, sem discorrer onde pretende investir exorbitante quantia.

Mais adiante, no artigo 14, o Poder Executivo quer autorização para instituir e explorar a denominada “Loteria Estadual de São Paulo”, para custear ações voltadas à assistência social e à redução da vulnerabilidade social no Estado de São Paulo, gerando estranheza o fato de um projeto em que se pede empréstimos trate também, de forma resumida, num único artigo, da implantação de Loteria Estadual.

Outros Estados como Espírito Santo, Paraíba, Maranhão possuem leis regulamentando suas loterias.

Minas Gerais e Distrito Federal abriram Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e o Estado do Paraná criou Grupo de Trabalho para estudar o tema.

É provável que quase todos os estados tenham leis antigas que versam sobre loteria estadual. O Decreto 41.037 do Piauí, por exemplo, utiliza a Lei Estadual nº 1.192/1955 como base para a regulamentação.

Nota-se que o Projeto revoga as Leis nº 5.256/1986, de 24 de julho de 1986, nº 9.761, de 24 de setembro de 1997, nº 10.242, de 22 de março de 1999 e nº 10.871, de 10 de setembro de 2001, todas relacionadas a Loteria Estadual, para subsidiar o financiamento da Habitação Popular e de sua infraestrutura básica ou para fundo especial da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo.

É estranho que, na Mensagem, o Poder Executivo diga que é necessário instituir a “Loteria Estadual de São Paulo” para *ampliar as fontes de financiamento para importantes políticas sociais, nem sempre atendidas pelas vinculações e destinações legais existentes, destinadas a amparar pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade social ou que já se encontram em situação de risco pessoal ou social, no que se convencionou chamar de políticas de proteção social*, quando, há pouco mais de um mês, aprovou-se nesta Casa a Lei nº 17.372/2021, que criou o Programa Bolsa do Povo, e que, no artigo 6º ficou autorizada a abertura, no Orçamento Fiscal, em favor da Secretaria de Governo, crédito especial no valor de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), com a finalidade privativa de custear as despesas decorrentes do Programa.

Se a Loteria Estadual vai custear o Programa Bolsa do Povo, é preciso deixar claro no projeto de lei.

Ressalta-se, finalmente, que não fica claro o que se pretende fazer com os imóveis que se objetiva alienar ou ceder direitos possessórios ou reais, nos quais estão instalados equipamentos públicos.

Dentre os imóveis relacionados no artigo 15 do Projeto, destacamos o imóvel identificado como nº 01, onde funciona o 4º Batalhão 4ª Cia 1ª Pel – Polícia Militar Ambiental; no Imóvel nº 03, a Unidade de Negócio Baixo Tietê – Sabesp; e no nº 4 está a “Praça de Esportes Horácio Antônio da Costa” – Estádio do Esporte Clube Mogiana.

Ao que parece, pelas pesquisas feitas no portal da transparência <http://www.transparencia.sp.gov.br/patrimonio.html> e das imagens do Google Maps, tais imóveis não estão vagos ou ociosos.

A “Praça de Esportes Horácio Antonio da Costa”, localizada em Campinas, inclusive está relacionado como bem tombado daquele município <https://www.campinas.sp.gov.br/governo/cultura/patrimonio/bens-tombados/verBem.php?id=280>

Finalmente, na data de 16 de junho houve uma reunião técnica, e, após ouvidas as divergências apontadas pelos Deputados, ficou definido que seriam encaminhados documentos, como uma lista com as obras a serem realizadas com o valor dos financiamentos, que seriam inclusos alguns dispositivos no projeto de lei referente a ações relacionadas na exposição de motivos, visando dar maior clareza às pretensões do Poder Executivo.

Contudo, estranhamente houve a convocação da reunião conjunta para esta data, e, até a elaboração deste Voto, nada foi encaminhado.

Com efeito, a fim de serem preservados os pontos menos negativos do projeto de lei, apresenta-se o seguinte SUBSTITUTIVO:

SUBSTITUTIVO Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 359, DE 2021

Dê-se ao Projeto de Lei nº 359, de 2021, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 359 DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto a instituições nacionais e internacionais, a prestar contragarantias em operações de crédito a serem celebradas pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, a instituir a Loteria Estadual de São Paulo, a alienar ou ceder direitos possessórios ou reais e conceder o uso de imóveis, altera a Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, que estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito em moeda nacional, com instituições financeiras nacionais, públicas ou privadas, até o valor de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), cujos recursos serão aplicados, obrigatoriamente, na execução total ou parcial de projetos relacionados às áreas a seguir nomeadas, vedada a sua utilização para custeio de despesas correntes, em consonância com o § 1º do artigo 35 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

- I - mobilidade urbana;
- II - malha rodoviária estadual, inclusive estradas vicinais;
- III - infraestrutura em saúde, educação e segurança pública;
- IV - drenagem, visando à regularização da vazão de águas drenadas e eliminação de enchentes;

V - ambiental, com vistas ao desenvolvimento de políticas públicas que promovam a sustentabilidade do Estado de São Paulo;

VI - habitacional.

Artigo 2º - As taxas de câmbio, os juros, os prazos, as comissões e os demais encargos relativos às operações de crédito autorizadas pelo artigo 1º desta lei serão os vigentes à época das contratações dos respectivos empréstimos e das eventuais repactuações admitidos pelo Banco Central do Brasil para o registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas.

Parágrafo único - Os prazos de carência e amortização dos respectivos empréstimos poderão ser contratualmente repactuados com a instituição financeira por iniciativa do Poder Executivo.

Artigo 3º - Os recursos provenientes das operações de crédito autorizadas pelo artigo 1º desta lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e dos artigos 42 e 43, § 1º, inciso IV, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando a Secretaria da Fazenda e Planejamento autorizada a adotar as providências que se fizerem necessárias.

Artigo 4º - Anualmente, o orçamento ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias para as amortizações e os pagamentos dos encargos relativos às operações de crédito previstas no artigo 1º desta lei.

Artigo 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados aos pagamentos de:

I - obrigações decorrentes das operações de crédito autorizadas pelo artigo 1º desta lei;

II - despesas custeadas com os recursos obtidos por meio das operações de crédito contratadas.

Artigo 6º - A operação de crédito autorizada pelo artigo 1º desta lei poderá ser garantida diretamente pelo Estado, ou pela União, com contragarantia do Estado.

Artigo 7º - Para assegurar o pagamento integral das operações de crédito previstas no artigo 1º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a constituir as garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. Para a obtenção de garantias da União, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou dar em contragarantia à União os direitos e créditos relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais previstas nos artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a", complementados pelas receitas próprias do Estado previstas no artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do seu artigo 167.

Artigo 8º - O negócio jurídico de cessão ou da constituição de garantia celebrado pelo Estado deverá atender às condições usualmente praticadas pela instituição financeira credora, podendo prever, entre outras, as seguintes disposições:

I - caráter irrevogável e irretratável;

II - cessão dos direitos e créditos a título "pro solvendo", ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;

III - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário ao pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Estado;

IV - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos que tenham sido objeto de cessão, na data de vencimento das parcelas da dívida de responsabilidade do Estado, até o limite do valor devido, incluindo os respectivos acessórios.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias à garantia oferecida pela União em operação de crédito externa a ser celebrada entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp e o New Development Bank - NDB.

Parágrafo único - Os recursos da operação de crédito a que se refere o "caput" deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução do Programa de Apoio ao Plano de Investimentos SABESP - Papis até o valor equivalente a US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos).

Artigo 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias à garantia oferecida pela União em operação de crédito externa a ser celebrada entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp e a Japan International Cooperation Agency - JICA.

Parágrafo único - Os recursos da operação de crédito a que se refere o “caput” deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução do Programa de Recuperação Ambiental da Região Metropolitana da Baixada Santista - Fase III, até o valor de ¥ 21.000.000.000 (vinte e um bilhões de ienes japoneses) ou quantia equivalente em moeda norte-americana, até o valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos).

Artigo 11 - As taxas de juros, prazos, comissões e demais encargos das operações de crédito a que se referem os artigos 9º e 10 desta lei serão os vigentes à época da contratação do respectivo empréstimo que forem admitidos pelo Banco Central do Brasil para o registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições legais.

Artigo 12 - As contragarantias de que tratam os artigos 9º e 10 desta lei compreendem a cessão de:

I - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea “a”, e II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição;

II - receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para a concessão das garantias a que se referem os incisos I e II deste artigo, o Estado deverá firmar contratos de contragarantias com a Sabesp, nos termos do disposto no artigo 18, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do artigo 40 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 13 - Fica a Fazenda do Estado autorizada, na forma dos incisos IV e V do artigo 19 da Constituição Estadual, a alienar ou ceder direitos possessórios ou reais, bem como a conceder o uso dos imóveis identificados no Anexo Único que integra esta lei.

Parágrafo único. Aplica-se aos imóveis referidos no “caput” deste artigo o disposto nos artigos 3º a 8º da Lei nº 16.338, de 14 de dezembro de 2016.

Artigo 14 – Fica acrescentado o inciso X ao artigo 37 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

“Artigo 37

.....

X - Casa das Retortas, de que trata o Decreto nº 53.974, de 28 de janeiro de 2009, cadastrado no SGI nº 57.219, com área de 19.865,02 m², localizado em São Paulo - SP, no Bairro do Brás, na Rua do Gasômetro, nº 100, conforme descrição constante da matrícula nº 17.438, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo.” (NR)

Artigo 15 - Ficam revogadas as Leis nº 5.256, de 24 de julho de 1986, nº 9.761, de 24 de setembro de 1997, nº 10.242, de 22 de março de 1999 e nº 10.871, de 10 de setembro de 2001.

Artigo 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo Único

a que se refere o artigo 13 da Lei nº _____, de _____ de _____ de 2021

Nº	SGI	ENDEREÇO	MUNICÍPIO	ÁREA TOTAL	REGISTRO IMOBILIÁRIO
1	24755	Rua Jupyra Nobre Nazário, s/n, bairro Ribeirânia	Ribeirão Preto	56.497,50m ²	Matriculas nº 27.977, 27.976, e 57.968 todas do CRI de Ribeirão Preto/SP
2	34817	Travessa Pio XII, s/nº, Jardim Ariano (excluídas as dependências da SABESP).	Lins	20.000,00m ²	Transcrição nº 21.500 do CRI de Lins
3	17098	Rua Engenheiro Cândido Gomide, nº 196 – Jardim Chapadão (Estádio CERECAMP)	Campinas	26.517,50m ²	Matrícula nº 32.048 – 2º CRI de Campinas

Portanto, nosso parecer é favorável ao Projeto de Lei nº 359, de 2021, na forma do substitutivo ora proposto.

a) Frederico d'Avila